



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH/RS

Largo Adolfo Albino Werlang, 14

Fone: (54)3387-1144

www.selbach.rs.gov.br

Setor de Licitações

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO 26/2024**  
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 01/2024**

**RECORRENTE: ZENATTI LODI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**  
**CONTRARRAZOANTE: SEPLACON OBRAS E SERVIÇOS LTDA**

### I – TEMPESTIVIDADE

Em sede de admissibilidade recursal, verifica-se que foram preenchidos, tanto por parte da Recorrente quanto da contrarrazoante, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade do recurso, conforme determinado pelo Artigo 165 da Lei 14.133/2021.

### II – RELATÓRIO

O Município de Selbach-RS, através de sua Ilustre Pregoeira proferiu decisão que inabilitou a empresa recorrente. A referida decisão foi objeto de Recurso Administrativo proposto pela empresa ZENATTI LODI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., foram apresentadas contrarrazões pela empresa SEPLACON OBRAS E SERVIÇOS LTDA.

Desta forma, trata-se de parecer jurídico a respeito do pedido de reforma da referida decisão em sua totalidade, posto que, conforme fundamenta o seu recurso, supostamente, a Administração Pública Municipal incorreu em equívoco e contrariou dispositivos do Edital, assim como violou diversos Princípios Administrativos e normas legais que regem a matéria em debate.

É o breve Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

### III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Sendo assim, há que se registrar, precipuamente, que todos os processos licitatórios devem ser pautados nos Princípios Constitucionais e seus regramentos, bem como nos regramentos infraconstitucionais, com o único objetivo de atender às necessidades da Administração Pública, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Além disso, importante ressaltar que as exigências, especificações e descrições técnicas no presente processo licitatório, observam os regramentos legais e Princípios Constitucionais, bem como representam a verdadeira necessidade do Município de Selbach-RS.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH/RS

Largo Adolfo Albino Werlang, 14

Fone: (54)3387-1144

www.selbach.rs.gov.br

Setor de Licitações

Outrossim, quando da elaboração do edital, a Administração definiu aquilo que julgou ser necessário dentro das normas legais aplicáveis, prezando não apenas pelo atendimento dos critérios mínimos, mas por todos os critérios necessários para o bom cumprimento do objeto licitado.

De mais a mais, cumpre ainda salientar que as premissas expostas no edital em questão estão amplamente amparadas nas legislações aplicáveis ao caso em tela, de modo que são transparentes a todos, sem omissão de direitos e, principalmente, de deveres daqueles que se propuserem a participar do certame.

Cabe ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório, e em cada procedimento realizado pela Pregoeira e Equipe de apoio, de acordo com os princípios acima citados, conforme nos ensina o artigo 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

A remessa ao art. 5º é fundamental para relembrar que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em suma, veja-se que a Lei remete sempre aos critérios de avaliação OBJETIVAMENTE constantes do Edital. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, mais sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório e diretamente vinculado à legalidade

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH/RS

Largo Adolfo Albino Werlang, 14

Fone: (54)3387-1144

www.selbach.rs.gov.br

Setor de Licitações

do certame, de acordo com este princípio, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes -sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da administração pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 5.º da Lei nº 14.133/21.

Portanto, não merece apreço o requerido pela empresa recorrente.

No tocante ao mérito, não procede o recurso apresentado, senão vejamos:

Conforme amplamente demonstrado pela Agente de Contratação, não assiste razão à empresa recorrente, pois, foram solicitados os documentos de habilitação e proposta atualizada acompanhada de suas respectivas planilhas, no prazo estipulado em edital, forma juntados documentos foi aberto prazo de intenção de recurso, onde a empresa SEPLACON OBRAS E SERVIÇOS LTDA fez sua manifestação, sendo declarada improcedente pela Agente de Contratações, conforme *print* da Ata Parcial, de livre acesso aos interessados.

Após análise documental, verificou-se inconsistência na declaração solicitada no item 9.8.5 do edital, pois, não foram indicados os profissionais e sua qualificação, nem o aparelhamento disponível.

## Intenções de Recurso

CNPJ	Data de Envio	Intenção	Julgamento
34.011.423/0001-29 - SEPLACON OBRAS E SERVICOS LTDA	08/05/2024 - 08:49:38	A declaração 9.8.5 está em desacordo ao solicitado (INDICAÇÃO) visto a necessidade de especificar os equipamentos os quais não foram apresentadas suas especificações. A proposta apresentada fere o ART. 122 da Instrução Normativa RFB 971, de 13/11/2009, sendo assim não cumprindo o item 6.6 do edital A empresa não cumpriu com o item 5.13 e demais itens já mencionados do edital, dessa forma pede-se pela inabilitação da empresa.	Indeferido
31.216.776/0001-77 - ZENATTI LODI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	14/05/2024 - 16:14:34	Zenatti e Lodi Engenharia e Construções Declara intenção de recurso.	Deferido



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH/RS

Largo Adolfo Albino Werlang, 14

Fone: (54)3387-1144

www.selbach.rs.gov.br

Setor de Licitações

Entendendo ser um documento passível de correção, a empresa não foi inabilitada de pronto, sendo aberta diligência para complementação do documento e indicação expressa dos profissionais e aparelhamento, conforme exigido no item.

09/05/2024 - 08:44:50

Sistema

Foram solicitadas diligências para o lote 0001. O prazo de envio é até às 13:30 do dia 09/05/2024.

09/05/2024 - 08:44:50

Sistema

Motivo: É realizada diligência para complementação da declaração contida no item 9.8.5 do edital. A empresa declara possuir as condições estabelecidas, porém solicitamos a indicação dos profissionais, sua qualificação e aparelhamento utilizado. Prazo de envio 13h30min do dia de hoje.

Transcorrido o prazo, sem manifestação da empresa, portanto, sem sanar o vício verificado, a empresa foi inabilitada e chamado o próximo colocado.

No dia seguinte a empresa ZENATTI LODI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA entrou em contato com o setor de licitações, via e-mail, solicitando abertura de nova diligência, alegando a obrigatoriedade de convocação por e-mail no prazo de 2 (duas) horas para que o ato de diligência fosse validado, citando o item 8.6 do edital que versa sobre a aceitabilidade da proposta vencedora.

Em resposta à empresa, foi esclarecido que item 8.6 possibilita apenas o ENVIO de documentos via e-mail, onde a convocação é realizada exclusivamente pelo Portal de Compras Públicas, como todas as ações do processo. Além disso, o item seguinte, 8.7, determina que o prazo estabelecido poderá ser prorrogado pela Agente de Contratação por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo, e formalmente aceita pela Agente de Contratação, o que não ocorreu no caso em tela.

8.6 A Agente de Contratação poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, via e-mail, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

8.7 O prazo estabelecido poderá ser prorrogado pela Agente de Contratação por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo, e formalmente aceita pela Agente de Contratação.

Após o acima explicitado, o processo teve continuidade e finalizado pela Agente de Contratação, habilitado a licitante SEPLACON OBRAS E SERVIÇOS LTDA, por ter cumprido todas as exigências editalícias, sagrando-se vencedor do certame.

A Administração prezou pelo zelo, concedendo oportunidade para todos, sendo aplicado o Princípio da Isonomia não havendo razão para reforma quanto a inabilitação das recorrentes.

Além de tudo, imperioso salientar também que o Processo Licitatório em questão possui respaldo no PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, bem como no PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, e desta forma, não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo e/ou isonômico do certame.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH/RS

Largo Adolfo Albino Werlang, 14

Fone: (54)3387-1144

[www.selbach.rs.gov.br](http://www.selbach.rs.gov.br)

*Setor de Licitações*

Desse modo, entendo que não há a verossimilhança do direito da Recorrente, não devendo ser atendido o quanto requerido por ela, em atenção aos fundamentos e regramentos legais até aqui expostos.

### VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os princípios constitucionais, infraconstitucionais e seus regramentos e com base na fundamentação acima, **OPINO** para que seja **INDEFERIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa ZENATTI LODI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, mantendo-se a decisão anterior que declarou como vencedora a empresa da Concorrência Pública nº 001/2024 a empresa SEPLACON OBRAS E SERVIÇOS LTDA, sugerindo a adjudicação do objeto e a homologação da licitação.

Encaminhem-se os autos a autoridade superior para deliberação.

Selbach, 28 de maio de 2024.

**Renan Pedro Knob**

OAB-RS 84.781

Assessor Jurídico

**De acordo:**

**MICHAEL KUHN**

Prefeito Municipal